

Processo n.º 121/2002

Data do acórdão: 2002-7-18

(Recurso penal)

Assuntos:

- Arma proibida
- Faca com 30 cm de lâmina
- Decreto-Lei n.º 77/99/M, de 8 de Novembro
- Suspensão da prisão
- Não confissão dos factos
- Prevenção geral do delito

S U M Á R I O

1. O Regulamento de Armas e Munições, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 77/99/M, de 8 de Novembro, define inequivocamente como armas proibidas nomeadamente as facas com lâmina superior a 10cm de comprimento, susceptíveis de serem usadas como instrumento de agressão física e desde que o portador não justifique a respectiva posse (cfr. os art.ºs 1.º, al. f), e 6.º, n.º 1, al b), do Regulamento).

2. Estando já em vigor tal Regulamento de Armas e Munições à data da prática dos factos pelo arguido, há que observar a definição legal aí feita acerca do quê pode ser considerado como arma proibida.

3. A contradição insanável da fundamentação não tem nada a ver com a questão de subsunção dos factos provados ao conceito legal de arma proibida, definido pela lei positiva em vigor à data da prática dos factos, com relevância para a accionação da norma incriminadora do n.º 1 do art.º 262.º do Código Penal.

4. O facto de o arguido não ter confessado os factos na audiência de julgamento não pode ser tido em conta para efeitos da formação de juízo de condenação no crime a ele imputado, por força do alcance lógico e necessário do precioso direito do arguido ao silêncio, mas o mesmo facto já pode ser levado em consideração a título de uma circunstância respeitante à “conduta posterior ao crime” em sede da emissão de um juízo de prognose favorável ou não quanto à suspensão da prisão, por autorização expressa do próprio n.º 1 do art.º 48.º do Código Penal.

5. Uma faca com uma lâmina de 30 cm de comprimento e uma das suas extremidades bem embrulhada com pedaços de pano para evitar “deslize” da mão e outra ponta extremamente aguda é, por natureza, apta, segundo a convicção formada com base nas regras da experiência, para esfaqueamento de pessoas na rixa ou outro tipo de conflito corporal das pessoas.

6. Se se concluir que o delito praticado pelo arguido, pelas circunstâncias do seu cometimento, reclama elevadas necessidades de prevenção geral e que como tal é patente que a simples censura do facto e a ameaça da prisão não consigam realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, não será de suspender a execução da pena de prisão a

ele imposta, mesmo que a pena concreta seja inferior a três anos.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 121/2002

(Recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

1. (A), com os sinais dos autos, após condenado como 2.º arguido pelo acórdão de 24 de Maio de 2002, proferido pelo Tribunal Colectivo do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Base no processo comum colectivo n.º PCC-012-02-1, como autor material, na forma consumada, de um crime p. e p. pelo art.º 23.º, al. a), do Decreto-Lei n.º 51/91/M, de 28 de Janeiro, na pena de um mês de prisão, e de um crime p. e p. pelo art.º 262.º, n.º 1, do Código Penal de Macau (CP), na pena de dois anos e nove meses de prisão, e, portanto, a título de cúmulo jurídico dessas duas penas parcelares, na pena única de dois anos, nove meses e quinze dias de prisão, veio recorrer desse acórdão para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), na parte circunscrita à sua condenação no crime do art.º 262.º, n.º 1, do CP, bem como aos factos que a suportam.

Para o efeito, conclui a sua motivação do recurso de modo seguinte (cfr. o teor de fls. 436 a 438):

“(…)

A – O presente recurso circunscreve-se à parte decisória que o condenou na pena de dois anos e nove meses de prisão pela prática de um crime p.p. pelo art. 262º, nº 1 do CP, bem como aos factos que a suportam e se transcreveram nos arts. 5 a 11 desta motivação – cfr. 393º do CPP;

B – A arma detida pelo recorrente não era nenhuma daquelas previstas no art. 262º, nº 1 do CP, mas sim uma faca de cozinha corriqueira com 30 cm de lâmina, sem qualquer dissimulação ou disfarce e lâmina superior a 10 cm, apta, por exemplo, a cortar frutos de maior volume ou mais rijos, com o que a Decisão não conheceu de questão jurídica essencial à realização da Justiça, em clara violação quer dos próprios nºs 1 e 3 do art. 262º do C.P., quer do nº 1 do art. 400º do CPP.;

C – Se a detenção de qualquer arma branca, como uma simples faca de cozinha com lâmina de 30 cm, caísse dentro da previsão do nº 1 do art. 262º do CP, o Legislador não teria criado o nº 3 do mesmo artigo, específico para armas brancas simples e sem disfarce, ou instrumentos equivalentes, como um martelo de pedreiro ou carpinteiro com 50 cm de comprimento, donde a efectiva e errónea aplicação do Direito aos factos pelo Tribunal ad quo, e o vício do nº 1 do art. 400º do CPP que lhe é assacável.

D – O Tribunal de Julgamento tem a liberdade e o poder/ dever, dentro dos limites das suas competências, de qualificar juridicamente os factos de modo diverso da subsunção deles efectuada na Acusação, sem necessidade de comunicação ao arguido, quanto exista a possibilidade de reformatio in melius – Acórdão desse Venerando Tribunal de 31 de Janeiro de 2001, Processo nº 131/2001 . com o que também por aqui se corrobora na existência, nesta Decisão, do vício do nº 1 do art. 400º do CPP.

E – Por outro lado, sem conceder e por mera cautela de patrocínio, nada justificava a aplicação de uma pena de prisão efectiva ao recorrente, pela prática do

crime pp. no art. 262º, nº 1 do CP, pois estão amplamente preenchidos todos os requisitos previstos no art. 48º do CP e a escolha da pena deverá obedecer ao critério que preside ao nosso Sistema Jurídico, insito no art. 64º do CPM, o da medida mínima adequada, reflexo do Princípio da Proporcionalidade e do Estado de Direito Democrático, previstos nos arts. 4º, 11º, 18º, 19º, 28º, 29º, 31º, 36º, 40º e 43º da Lei Básica, pelo que a Decisão recorrida violou todos estes preceitos e Princípios.

F – No Acórdão recorrido, tendo existido patente incorrecto e ilegal enquadramento jurídico dos factos no direito, o que redundou numa punição incorrecta e ilegal do recorrente, está violada a disposição do nº 3 alínea a) do art. 355º do CPP, com o que a mesma está ferida de nulidade – cfr. art 360, alínea a) do CPP, por inobservância de requisito culminado sob pena de nulidade que não deva considerar-se sanada;

G – A nulidade referida na letra "F", anterior, poderá ser suprida por esse Venerando Tribunal, tendo em conta a Vossa Jurisprudência, designadamente o já citado Acórdão de 31 de Janeiro de 2001, no Processo nº 131/2001, pois tratando-se, apenas, de uma alteração da qualificação jurídica, sendo que não havendo regulamentação expressa no CPP, por força do disposto no art. 4º, deverá aplicar-se analogicamente e a *contrariu sensus* o art. 339º do mesmo Código – nesse mesmo sentido e entendimento, vide Acórdão do Tribunal de Última Instância da R.A.E.M. de 20 de Março de 2002.

H – Existe, ainda, contradição insanável da fundamentação, pois o Tribunal *ad quo*, face aos factos assentes por provados, fez uma errónea e ilegal subsunção e fundamentação probatória e a condenação, estando, pois, ferido do vício constante do art. 400º, nº 2 alínea b) do CPP – neste sentido, vide Acórdãos de 7/3/2002, Recurso Penal nº 228/2001 e de 08/02/2001, Recurso Penal nº 2/2001 desse Venerando

Tribunal.”

Pedindo, com isso, o provimento do recurso.

2. Respondeu o Digno Representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido, pronunciando-se a fls. 441 a 448 pela manutenção da decisão condenatória recorrida, mas com suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao recorrente, por razões assim concluídas:

“(…)

1. Nos circunstancialismos específicos em que foi detectada e apreendida a faca em causa, com 30 cm de lâmina, encontra-se a mesma integrada no conceito de “*arma proibida*”, consignado nas disposições conjugadas dos artºs 1º, nº 1, al e) e 6º, nº 1, al b), ambos do Regulamento de Armas e Munições, aprovado pelo Dec Lei 77/99/M de 8/11
2. Foi, pois, efectuada correcta subsunção jurídica da factualidade apurada no artº 262º, nº 1 CPM, inexistindo qualquer contradição na fundamentação externada.
3. Atentos os condicionalismos específicos em que o ilícito ocorreu, e a circunstância de o recorrente ser primário, revela-se favorável o prognóstico, relativamente ao mesmo, de que a censura do facto e a ameaça e prisão realizarão, de forma adequada, as finalidades da punição.
4. Razões por que se imporá a almejada suspensão da execução da pena de prisão aplicada, impondo-se deveres ou regras de conduta, nos termos dos artºs 49º e 50º do CPM”

3. Nesta Instância, a Digna Procuradora-Adjunta pugna pela improcedência do recurso, nos termos constantes do seu parecer emitido em sede de vista a fls. 457 a 460.

4. Feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre apreciar o recurso *sub judice*.

5. Pela Primeira Instância, foi fixada a seguinte matéria de facto, com respectiva indicação de provas que serviram para a formação da convicção (cfr. o teor de fls. 411 a 413):

“(…)

Discutida a causa ficaram provados os seguintes factos:

No dia 11 de Junho de 2001, cerca das 23h00 e tal, o pessoal da PSP recebeu informação telefónica, alegando de que um indivíduo do sexo feminino chamado (B) se dedicava à actividade de tráfico da droga. Pelo que, os guardas deslocaram-se ao local para paragem de automóveis que ficava à entrada do XXX, e interceptou a (B) que se preparava para conduzir o seu motociclo de matrícula nº CM-2XXX.

Os guardas em flagrante encontraram na mala da arguida (B) 5 comprimidos, bem como também foi encontrado na referida mota 26 comprimidos (nos quais haviam 15 comprimidos timbrados com letras “CC” de cor de laranja, 10 comprimidos timbrados com letras “CC” de cor verde de forma rectangular e 1 comprimido timbrado com letras “TP” de cor amarela) e dez embalagens com pó branco, com peso líquido de 2.392 g (vide auto de apreensão a fls. 9 e 13).

Posteriormente, o pessoal da PSP foi à casa da arguida (B) sita na Avenida XXX proceder a busca, e foi encontrado na mesa de toalete do seu quarto dois frascos de

plásticos contendo no interior no total de 83 comprimidos (um dos quais continha dois comprimidos de cor de areia amarela, 21 comprimidos timbrados com letras “HQ” de cor de laranja e 16 comprimidos timbrados com letras “B/B” de cor de laranja; e o outro frasco continha 9 comprimidos timbrados com letras “TP” de cor amarela, 25 comprimidos timbrados com letras “CC” de cor de laranja e 10 comprimidos timbrados com letras “CC” de cor verde de forma rectangular) 10 embalagens com pó branco, com peso líquido de 2.393g e numerário MOP\$600,00 (por extenso seiscentas patacas), HKD\$900,00) por extenso: novecentas Hong Kong dólares) e RMB\$130,00 (por extenso: cento e trinta RMB) (vide detalhes no auto de apreensão a fls. 15 e 17).

Após exame laboratorial, tais comprimidos continham o seguinte:

- 20 comprimidos timbrados com letras “CC” de cor verde e forma rectangular continham Metanfetamina, Barbitol, Ketamina e Fenmetrazina substâncias essas constantes respectivamente nas Tabelas II-B, IV, II-C e II-B do DL nº 5/91/M;
- 40 comprimidos timbrados com letras “CC” de cor de laranja continham MDMA e Ketamina substâncias essas constantes respectivamente nas Tabelas II-A e II-C do DL nº 5/91/M;
- 10 comprimidos timbrados com letras “TP” de cor amarela continham MDMA substância essa constante na Tabela II-A do DL nº 5/91/M;
- 2 comprimidos de cor amarela, 5 de cor amarela, 18 timbrados com letras “HQ” de cor de laranja, 3 timbrados com letras “HQ” de cor de laranja e 16 timbrados com letras “BB” de cor de laranja continham MDMA substância essa constante na Tabela II-A do DL nº 5/91/M;
- 20 embalagens com pó branco, com peso líquido de 4.743 g, continham Ketamina substância essa constante na Tabela II-C do DL nº 5/91/M;

Os comprimidos apreendidos à arguida destinavam-se para venda a terceiros, excepto os 5 comprimidos encontrados na sua mala, que se destinava para o seu

consumo pessoal.

A arguida (B) vendia pelo valor de MOP\$100,00 (cem patacas) por cada comprimido e vendia pelo mesmo preço por cada embalagem de Ketamina.

Até à data da sua detenção, conseguiu vender com sucesso 100 comprimidos de medicamentos proibidos aos toxicodependentes.

A arguida costuma antes de proceder a venda de estupefacientes nas discotecas, guardar os medicamentos proibidos no seu motociclo CM-2XXX.

No dia 12 de Junho de 2001, cerca das 22h00, o arguido (A) foi abordado pelo pessoal da PSP no Hotel Lisboa.

Os guardas foram à casa do arguido (A) sita na Avenida XXX para proceder a busca, e foi encontrado num quarto MOP\$19.900,00 (por extenso: dezanove mil e novecentas patacas) e HKD\$100,00 (por extenso: cem Hong Kong dólares), bem como um saco com 4 comprimidos que vulgarmente se designavam por MDMA (vide auto de apreensão a fls. 47).

Após exame laboratorial, os 4 comprimidos continham MDMA substância essa constante na Tabela II-A do DL n° 5/91/M.

O arguido detinha os supracitados comprimidos para o seu consumo pessoal.

Foi encontrado no colchão de um dos quartos da residência supracitada uma faca, cuja lâmina tinha 30 cm de comprimento (vide auto de exame a fls. 302).

Os arguidos (B) e (A) sabiam perfeitamente a natureza e as características dos estupefacientes acima referidos.

A arguida (B) adquiriu, transportou, detinha, cedia e transaccionava os produtos supracitados com o objectivo de obter ou tentar obter interesses pecuniários.

O arguido (A) bem conhecia as características e a natureza da faca comprida apreendida, bem como sabia que era proibido por lei de ter na posse a respectiva arma sem que houvesse uma justificação aceitável.

A arguida (B) sabia perfeitamente que sem autorização, não era permitido ter na

sua mala os comprimidos supracitados para próprio consumo.

Ambos os arguidos agiram livres, conscientes e voluntariamente.

Bem sabiam que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

A 1ª arguida era massagista da sauna XXX e auferia o vencimento de dez mil patacas.

É divorciada e tem o filho a seu cargo.

Confessou os factos e é primária.

O 2º arguido era bate-ficha e auferia o vencimento de vinte mil patacas.

É casado e tem a mulher e o filho a seu cargo.

Não confessou os factos e é primário.

Não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos da acusação, designadamente que os estupefacientes apreendidos à arguida pertenciam ao arguido (A) e foram entregues para a arguida vender.

Indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal:

A confissão da arguida e as declarações do arguido.

As declarações das testemunhas da acusação, designadamente agentes da PSP, que intervieram na investigação dos factos e detenção dos arguidos.

O relatório de exame da PJ a fls. 126 e 142 e auto de perícia a fls. 302.

Os outros documentos juntos aos autos e fotografias.

Apreciação crítica e valorativa de um conjunto de provas na sua globalidade, e às regras de experiência comum e de normalidade das situações.”

6. Tendo o Tribunal *a quo* feito o enquadramento jurídico dos factos de seguinte maneira no acórdão recorrido:

“(…)

3. Da matéria assente, provou-se que a 1ª arguida praticou o crime de tráfico de estupefacientes.

Termos que a 1ª arguida tinha na posse e na sua residência grande quantidade de estupefacientes, destinados a venda a terceiros.

Ao mesmo tempo, a 1ª arguida era consumidora de tais estupefacientes.

O mesmo não se provou quanto ao 2º arguido, que os estupefacientes lhe pertenciam e foram entregues à 1ª arguida para vender.

Apenas se provou que o mesmo consumia estupefacientes, pelo que nada se obsta a convalidação para o crime de consumo.

Quanto ao crime de detenção de arma proibida, temos que se provou que o 2º arguido conhecia as características e a natureza da faca, bem como sabia que era proibido por Lei de ter na posse a respectiva arma sem que houvesse uma justificação aceitável.”

7. Quanto à determinação da pena, o Tribunal *a quo*, após ter transcrito integralmente no ponto 4 do acórdão recorrido o teor do art.º 65.º, n.ºs 1 e 2, do CP, fundamentou-a no subsequente ponto 5, nos seguintes termos (cfr. o teor de fls. 413v):

“(…)

5. A conduta dos arguidos é censurável e é grave a natureza dos crimes cometidos.

Impõe-se, por isso, a aplicação de pena efectiva privativa de liberdade, já que qualquer outra punição não lograria as exigências de prevenção criminal.

Ambos os arguidos são primários, tendo a 1ª arguida confessado os factos e o 2º arguido não.

A 1ª arguida beneficiará de atenuação da pena nos termos do artº 18º nº 2 do DL 5/91/M dado que ofereceu informações aos agentes da PJ e contribuiu para a detenção do 2º arguido.

(...)”

8. Ora, a nível do direito, é de conhecer na presente lide recursória as seguintes questões postas pelo recorrente nas conclusões da sua motivação do recurso:

- Questão principal: Da natureza da arma detida por ele, para os efeitos da norma incriminadora do art.º 262.º do CP (sendo certo que a respeito desta questão principal, o recorrente sustenta ainda – tal como observa pertinentemente o Ministério Público na douta resposta à motivação do recurso – que o acórdão recorrido padece da violação do art.º 355.º, n.º 3, al. a), do CPP “por incorrecta subsunção jurídica dos factos dados como provados”, bem como do vício da contradição insanável da fundamentação, “por um cidadão médio não perceber como se pode punir como detenção de arma proibida a circunstância de alguém ter uma vulgar faca com 30cm de lâmina em casa, o que vulgarmente acontece, com vista a cortar e preparar alimentos”);
- Questão subsidiária no caso da improcedência da principal: Da injustificada aplicação da pena de prisão efectiva (pois entende que estão reunidos todos os pressupostos para a suspensão da prisão).

9. Ora, conhecendo em concreto:

Para a solução da questão principal acima delimitada, louvamo-nos efectivamente nos seguintes judiciosas considerações expressas na douda resposta do Ministério Público junto do Tribunal recorrido, a fls. 442 a 443:

“Grande parte do alegado pelo recorrente reside, a nosso ver, num equívoco, tal seja o da legislação aplicável, em matéria de definição de armas proibidas.

O alegado a tal propósito poderia ter, e tinha, algum cabimento no domínio de aplicação do Diploma Legislativo 21/73 de 19/5, mesmo na redacção introduzida pelo Dec Lei 23/80/M de 2/8.

Só que, tais diplomas foram expressamente revogados pelo artº 3º do Dec Lei 77/99/M, de 8/11, diploma que aprovou o Regulamento de Armas e Munições, o qual, inequivocamente, define como armas proibidas as “*..facas com lâmina superior a 10cm de comprimento, susceptíveis de serem usadas como instrumento de agressão física e o portador não justifique a respectiva posse...*” (conjugação dos artºs 1º, al e) e 6º, nº 1, al b) do aludido Regulamento).

Caí, assim, por base, todo o expendido pelo recorrente, quer no que respeita ao que apelida de “*não conhecimento de questão jurídica essencial à realização da justiça*”, quer no que tange à assacada violação do disposto no nº 3, al a) do artº 355º do CPPM, por alegada incorrecta subsunção jurídica dos factos dados como provados.

Resulta claro, da análise das disposições do Regulamento a que supra se aludiu que, qualquer faca, com mais de 10 cm de lâmina, nos condicionalismos previstos (susceptível de ser usada como instrumento de agressão física e não justificando o portador a sua posse) terá sempre que ser considerada como arma proibida e,

consequentemente, enquadrável no disposto no n.º 1 do art.º 262.º, CPM.”

Assim sendo, estando já em vigor tal Regulamento de Armas e Munições à data da prática dos factos pelo arguido relativos ao crime de detenção da faca em causa, há que observar a definição legal aí feita acerca do quê pode ser considerado como arma proibida (sendo que a faca detida pelo arguido recorrente, com as características e nas circunstâncias provadas na decisão recorrida, integra indubitavelmente o conceito de arma proibida definida no art.º 1.º, n.º 1, al. b), conjugado com o art.º 1.º, n.º 1, al. f), ambos do aludido Regulamento, com pertinência para a aplicação do n.º 1 do art.º 262.º do CP), pelo que improcede manifestamente o recurso nesta precisa parte.

Contra esta conclusão não se pode argumentar que subsiste o alegado “vício de contradição insanável da fundamentação”, pois este problema, além de não se verificar manifestamente no caso concreto dos autos, não tem nada a ver com a questão de subsunção dos factos provados ao conceito legal de arma proibida, definido pela lei positiva em vigor à data da prática dos factos, com relevância, tal como se vê acima, para a accionação da norma incriminadora do n.º 1 do art.º 262.º do CP, pelo que *dura lex sed lex* e não houve, portanto, nenhum erro de julgamento *in casu* por parte do Tribunal recorrido no juízo de condenação do arguido pela autoria material na forma consumada de um crime do art.º 262.º, n.º 1, do CP.

10. Vamos avançar para a abordagem da questão subsidiariamente colocada pelo arguido, relativa à almejada suspensão da pena de prisão a ele imposta pelo crime da detenção da arma proibida.

O art.º 48.º, n.º 1, do CP reza que: “O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.”

Ora, não obstante o facto de a pena concreta aplicada ao arguido pelo crime do art.º 262.º, n.º 1, do CP ser inferior a três anos de prisão, é-nos manifesto que o recurso nesta parte também não pode proceder, porquanto para já o arguido não confessou os factos (o que, apesar de não poder ser tido em conta para efeitos da formação de juízo de condenação do arguido no crime em causa por força do alcance lógico e necessário do precioso direito do arguido ao silêncio, já pode ser levado em consideração a título de uma circunstância respeitante à “conduta posterior ao crime” em sede da emissão de um juízo de prognose favorável ou não quanto à suspensão da prisão, por autorização expressa do próprio n.º 1 do art.º 48.º do CP), e, por outro lado, e sendo o mais importante, as circunstâncias da prática do crime de detenção da arma proibida em causa, espelhadas mormente pelas características da faca detida pelo arguido, bem exibidas na fotografia da mesma constante de fls. 303 – através da qual se vê que a faca tem uma lâmina algo comprida e uma das suas extremidades bem embrulhada com pedaços de pano para evitar “deslize” da mão que a ela agarre, e outra ponta extremamente aguda, o que é, por natureza, apto, segundo a nossa convicção formada com base nas regras da experiência *maxime* através do julgamento de outros processos penais, para esfaqueamento de pessoas na rixa ou outro tipo de conflito corporal das pessoas, e já não para trabalhos da cozinha, porquanto se assim fosse, o

utente deste tipo de faca teria que limpar o punho da faca lavando sempre o pano que o embrulha ou mudando-o em todas as vezes que a utiliza, o que não é razoável para um cozinheiro ou doméstico de homem médio – demonstram inequivocamente que ela não se destine “a cortar frutos de maior volume ou mais rijos” como defende o arguido na sua motivação do recurso, mas sim para agressão corporal das pessoas, até porque uma faca da cozinha para um utente seu do tipo de homem médio e razoável, não se põe no colchão do quarto. Assim ponderando as retro ditas circunstâncias da prática do crime em causa, é de concluir que se trata realmente da detenção de uma arma proibida com grande perigo pelo menos para a integridade física de outrem, delito este que por isso reclama elevadas necessidades de prevenção geral, pelo que nos é patente que a simples censura do facto e a ameaça da prisão não consigam realizar, *in casu*, de forma adequada e suficiente pelo menos as finalidades de punição mormente a nível da prevenção geral do crime de detenção de uma arma com características idênticas à faca detida pelo arguido, com o que há que naufragar a pretensão do arguido.

11. Dest’arte, **acordam em rejeitar o recurso** com fundamento na sua manifesta improcedência nos termos do art.º 410.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, com custas pelo arguido recorrente, com 2 UC de taxa de justiça e com 3 UC a título de importância devida pela rejeição.

Macau, 18 de Julho de 2002.

Chan Kuong Seng (relator)

Sebastião Póvoas

Lai Kin Hong